



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

## ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023

1 Aos vinte cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às oito horas e trinta  
2 minutos, reuniram-se *on line* via *Meet*, (<http://link.cofen.gov.br/CorenMT-PE192017>) com  
3 gravação de áudio, a partir do sistema de internet do Conselho Regional de Enfermagem  
4 de Mato Grosso, sito na Rua Presidente Marques, número cinqüenta e nove, Bairro  
5 Goiabeiras, Cuiabá-MT, os conselheiros do Coren-MT. Presentes ao início da reunião,  
6 Conselheiros Efetivos: Dr. Antônio César Ribeiro, Enfa. Lígia Cristiane Arfeli, Tec. enf.  
7 Rodrigo Paulo Machado, Tec. enf. Ereni Dias de Souza, Enf. Ana Caroline Haddad  
8 Marques Camargo - Conselheiro Efetivo. Suplentes: Tec. Eva Raimunda de Oliveira –  
9 Conselheira Suplente. Presentes ao início da reunião: Lucimar Celestino Coelho, chefe  
10 de gabinete, Ingrid de Souza Acosta, secretária de gabinete, Ramon Martins,  
11 coordenador de processo ético. **1- EXPEDIENTE: 01.1 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM:**  
12 Atendido o *quorum* regimental, o presidente Dr. Antônio César Ribeiro dá início à 141ª  
13 Reunião Extraordinária de Plenário do Coren-MT. **01.2- JUSTIFICATIVA DE**  
14 **AUSENCIA:** Não houve. **02) APROVAÇÃO DA ATA da 140ª Reunião Extraordinária**  
15 **do Plenário.** A conselheira Lígia Cristiane Arfeli informa que a Ata foi encaminhada  
16 previamente por e-mail, para conhecimento, leitura e apresentação de destaques pelos  
17 conselheiros. Em votação. Sem maiores ressalvas, a ata da 140ª REP foi aprovada por  
18 unanimidade. **03- INFORMES – presidência - a)** O conselheiro Rodrigo Paulo Machado  
19 encontra-se em Curitiba, onde será votado na reunião plenária do Cofen o orçamento do  
20 Coren-MT referente ao exercício de 2022. **b)** Fora confirmada a visita da Presidente do  
21 Conselho Federal, Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos, na Sede do Coren-MT no  
22 próximo dia 13 de dezembro de 2021, onde ocorrerá o lançamento do *Cofenplay* no  
23 período matutino. **04 - ORDEM DO DIA - 03.1- JULGAMENTO DE PROCESSOS**  
24 **ÉTICOS. 03.1.1 – PARECER DE RELATOR Nº 040/2021 - REFERENTE AO**  
25 **PROCESSO ÉTICO Nº 04/2017, DENUNCIANTE:** [REDAZIDO]  
26 [REDAZIDO]. **DENUNCIADA:** [REDAZIDO]  
27 [REDAZIDO]. Conselheiro relator Rodrigo Paulo Machado - Coren-MT n.º 410750-TE.  
28 O conselheiro relator fez a leitura do parecer o qual trata-se de Supostas irregularidades  
29 no preparo e na administração de medicamentos por parte da Profissional Técnica de  
30 Enfermagem ora denunciada. Em seguida, o conselheiro relator passou a palavra ao  
31 Presidente Dr. Antônio César Ribeiro. A parte denunciante não restou presente durante  
32 a reunião e em virtude de sua ausência o Sr. presidente passou a palavra para a parte  
33 denunciada ou seu representante legal para apresentar sua sustentação oral em sua  
34 defesa, no tempo máximo de 10 minutos. O representante legal da parte denunciada,  
35 por questão de ordem, iniciou sua fala dizendo que todo procedimento administrativo em  
36 desfavor da Sra. [REDAZIDO], teve início com base na resolução 311/2010,  
37 entretanto esta resolução que trata do código de ética de enfermagem foi revogada e  
38 passou a vigir a resolução 564/2017. Acrescentou que traz esse fato ao julgamento visto  
39 que a lei vigente torna sem efeito a lei anterior e o tipo penal administrativo do art. 12 e  
40 do art. 30 não foram recepcionados pela legislação que revogou a lei anterior, as

Ata da 141ª REP - Aprovada pelo Plenário na 142ª REP  
realizada em 16 de dezembro de 2021.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO**  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT  
REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023**

41 condutas constantes nos art. 12 e 30, que outrora eram consideradas infrações  
42 administrativas não foi enquadrada no novo código de ética de enfermagem, de modo  
43 que tal legislação não poderia ter sido utilizada como base de julgamento ético. As  
44 condutas outrora praticadas deveriam ser reenquadradas de acordo com o código  
45 vigente. Discorreu que o preâmbulo da resolução 564/2017 dispõe que esta é amparada  
46 pela constituição federal e pelo pacto de São José da Costa Rica, no qual ambos são  
47 claros em afirmar que "ninguém será punido por conduta que lei posterior deixar de ser  
48 crime". Suscitou na preliminar o cerceamento de defesa, tendo em vista que, inclusive o  
49 parecer conclusivo do dia de hoje e o julgamento, não deveriam ser fundamentados na  
50 lei revogada. Deveria ser atualizada para resolução vigente. Não se pode punir um  
51 profissional por conduta que não esta mais prevista no código de ética de profissionais  
52 de enfermagem. Trata-se de uma regra de hermenêutica jurídica que deveria ser  
53 observada no devido processo legal. Reforçou que a primeira questão de ordem seria a  
54 necessidade de se reenquadrar os fatos na nova legislação, tendo em vista que a  
55 legislação utilizada fora revogada em sua totalidade. A segunda questão de ordem é que  
56 conforme vem relatado no parecer conclusivo, à defendente foi intimada para apresentar  
57 alegações no dia de sua audiência de instrução, em 18 de dezembro de 2017. Neste dia,  
58 foi requerido pela defendente e por seu antigo advogado para que se apresentasse aos  
59 autos o prontuário médico, o qual fora juntado aos autos, constante nas fls. 46, com o  
60 carimbo do Coren o qual está datado a juntada do prontuário, com a data de 20 de  
61 dezembro de 2017. Ou seja, a defendente já se encontrava com o prazo de alegações  
62 finais aberto e a prova documental de toda conduta não estava nos autos, sendo juntada  
63 em momento posterior. A resolução 370/2010, quando na prova pericial, dispõe que  
64 juntado a prova, deve-se abrir prazo de cinco dias para manifestação das partes,  
65 entretanto este prazo não fora aberto. Sendo assim, o representante da parte  
66 denunciada alegou desrespeito ao direito de defesa. Questionou também o documento  
67 juntado ao processo que consta a prescrição de medicação, a qual não fora questionada  
68 por nenhuma enfermeira chefe responsável pelos turnos do hospital e acrescentou que  
69 se houve erro, este não é individual e sim coletivo, partindo das superiores que possuem  
70 o dever jurídico e técnico de supervisionar as prescrições. O representante legal da  
71 parte denunciada finalizou suscitando questão de ordem requerendo a suspensão do  
72 julgamento para sejam as condutas reenquadradas de acordo com o novo código,  
73 servindo de preliminar de mérito e neste requer-se a absolvição da denunciada tendo em  
74 vista que se houve um erro, este seria coletivo, partindo primeiramente da superior  
75 hierárquica, a qual tinha como reimprimir a prescrição e não rasurá-la como fora feito,  
76 pois trata-se de um documento. Passada a palavra ao presidente, este coloca a pauta  
77 em discussão para os conselheiros. O presidente inicial sua fala com alguns  
78 apontamentos, sendo primeiramente sobre alegação do julgamento coletivo. Informou  
79 que não se faz julgamento coletivo e o procedimento ético se instaura mediante  
80 denuncia, sendo a única denunciada à parte presente neste julgamento. Com relação à

Ata da 141ª REP - Aprovada pelo Plenário na 142ª REP  
realizada em 16 de dezembro de 2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

## ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023

81 temporalidade, deve-se observar que fora aplicado o código de ética da resolução  
82 311/2007 pelo tempo dos fatos. O presidente diz que o representante alega que o novo  
83 código de ética não recepcionou a conduta considerada como proibição ética, o que  
84 trata-se de um equívoco, pois o art. 12 da resolução 311/2007 fora integralmente  
85 recepcionado através do art. 45 da nova resolução e o art.30 fora recepcionado no texto  
86 do art.78 e art.80, portanto não há de se considerar esse aspecto. O presidente  
87 acrescentou também que o processo de admissibilidade do procedimento ético  
88 ultrapassa a vigência da legislação. Com relação ao que fora dito sobre o carimbo, a  
89 enfermagem não faz alteração de prescrição médica. As alterações em prontuários são  
90 muito corriqueiras, quando o médico prescreve um medicamento que não esta  
91 disponível naquela via, ele altera na própria prescrição a mudança da via. Isso não  
92 justifica que uma técnica de enfermagem, olhe uma prescrição e compreenda que um  
93 comprimido se dilua em água e se redilua em soro fisiológico e faça pela via parenteral.  
94 Não há como justificar a conduta técnica da denunciada, não há como considerar nem  
95 que a prescrição a induzia ao erro, pois esta muito claro no prontuário ainda que com o  
96 acréscimo da possibilidade da via parenteral, quando se faz referencia à ampolas que é  
97 a forma de apresentação parenteral da medicação. A conselheira Ana Carolina, expôs  
98 sobre o conhecimento técnico da profissional, onde ele possui tal conhecimento e  
99 trabalha em cima disso, portanto deve saber que comprimido não se dilui e o profissional  
100 também possui a autonomia de questionar a prescrição. Nenhum comprimido pode ser  
101 diluído para fazer via parenteral. A conselheira Ligia Cristiane Arfeli acrescentou que a  
102 profissional poderia ter se recusado a fazer a medicação, em caso de dúvida sobre o  
103 procedimento. Com relação ao fato e a legislação que o advogado aponta, o fato é  
104 julgado com base na legislação vigente à época do ocorrido, portanto o que entende-se  
105 é que esse fato seguirá conforme a resolução 311/2007. O presidente reforçou que a  
106 base de julgamento para este caso continua sendo a norma vigente à época do fato. O  
107 conselheiro Rodrigo informou que o que fundamentou o parecer conclusivo pela  
108 condenação, fora realmente o ato "banal" do dia a dia, que o enfermeiro sabe sobre a via  
109 de administração. A conselheira Ana Carolina acrescentou que quando o técnico de ou  
110 auxiliar de enfermagem se deparam com uma prescrição suspeita ou incorreta, estes  
111 tem o dever de comunicar o enfermeiro responsável ou o médico que realizou a  
112 prescrição no momento do plantão e deixar relatado em prontuário. O presidente  
113 reforçou que o responsável pelas prescrições são os médicos, ainda que o enfermeiro  
114 possa prescrever medicamentos relacionados à saúde publica, o prescritor universal é  
115 o médico. Cabe a enfermagem a administração do medicamento, mas não como ato  
116 mecânico. A administração inclui desde a interpretação, preparo do fármaco, a  
117 observância da via e o acompanhamento dos efeitos do medicamento. O conhecimento  
118 farmacológico que o médico possui para prescrever não é diferente, guardado os níveis  
119 de formação de um médico e um profissional de enfermagem, entretanto o técnico de  
120 enfermagem tem por obrigação conhecimento técnico e científico para entender que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

## ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023

121 uma medicação como comprimido, manipulado pela própria mão, muitas vezes colocado  
122 sobre uma bandeja não pode ser diluído e introduzido na veia de um paciente, sob pena  
123 de causar um choque séptico. Em votação. O conselheiro relator proferiu seu voto,  
124 considerando o exposto, votou pela condenação da denunciada, por transgressão aos  
125 artigos 12 e 30 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução  
126 COFEN 311/2007. O presidente colocou em discussão o voto do conselheiro. O  
127 presidente comentou que o art. 12 é um dos art. mais contundentes do código de ética,  
128 tanto da resolução 311/2007, quanto da resolução 564/2017, onde se apresenta como  
129 art.45, o qual dispõe que o profissional é proibido de prestar assistência de enfermagem  
130 que coloque em risco o paciente por imperícia, negligência e imprudência. O presidente  
131 reconhece na conduta da denunciada as três dimensões. O art.12 da resolução  
132 311/2007 assim como resolução 564/2017, é um dos poucos art. que esta em todas as  
133 penalidades cabíveis, que vai desde a advertência da chamada atenção reservada até a  
134 cassação do exercício profissional. Em votação. A condenação da denunciada é  
135 aprovado por unanimidade, conforme voto do conselheiro relator. O presidente solicita  
136 ao conselheiro relator a apresentação de sua proposição de aplicação de pena conforme  
137 a condenação. Em ato contínuo, o relator sugere a pena conforme o artigo 122 – II, por  
138 apresentar circunstância atenuante, bem como ao artigo 125, aplicando a penalidade de  
139 advertência verbal; ao artigo 126, opina pela aplicação da pena de multa de pagamento  
140 de 02 vezes o valor da anuidade da categoria profissional. O presidente comentou que o  
141 código não permite aplicar duas penalidades para o mesmo artigo, portanto deveria ser  
142 considerado esse aspecto e considerou as atenuantes, sendo que não houve dano ao  
143 paciente, morte ou seqüela definitiva e a acusada não possui antecedentes éticos.  
144 Entretanto, a acusada insiste em sua defesa de que sua conduta não fora um erro,  
145 tentando até mesmo atribuir a outros o erro. O presidente disse que gostaria de colocar  
146 a apreciação dos demais conselheiros, visto que este é o momento para formulação da  
147 penalidade, de que talvez apenas a multa fosse muito pouco para tal conduta, visto que  
148 não é proporcional com a gravidade da infração. O presidente disse que considera o não  
149 conhecimento da técnica da própria medicação, da via, também como imperícia e com  
150 relação ao art. 12, caberia no mínimo a penalidade de suspensão do exercício. Com  
151 isso, o presidente propôs a pena, relacionando ao art. 12, a suspensão do exercício pelo  
152 prazo de 29 dias. A conselheira Ana Carolina concordou com os apontamentos do  
153 presidente. Os demais conselheiros manifestam favoráveis a proposição do presidente.  
154 Colocado em votação a pena a ser aplicada. Aprovado por unanimidade a pena à  
155 profissional [REDACTED], de suspensão do exercício  
156 profissional por 29 dias relacionado ao art. 12 da resolução 311/2007 e aplicação da  
157 pena de multa de pagamento de 02 vezes o valor da anuidade da categoria profissional  
158 relacionado ao art.30 da resolução 311/2007. **03.1.2- PARECER DE RELATOR Nº**  
159 **041/2021 - REFERENTE AO PROCESSO ÉTICO Nº 18/2015. DENUNCIANTE: [REDACTED].**  
160 **DENUNCIADA: [REDACTED].** Conselheira relatora Ligia





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

## ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023

161 Cristiane Arfeli - Coren-MT n.º 96611-ENF. A conselheira relatora fez a leitura do parecer  
162 o qual trata-se de denúncia encaminhada por supostas irregularidades na assistência de  
163 enfermagem, relativo a maus tratos a um idoso com sinais clínicos de infarto agudo do  
164 miocárdio e seus familiares. O presidente concede a palavra ao representante legal da  
165 parte denunciante para que apresente sua sustentação oral se atentando ao tempo de  
166 10 minutos para a conclusão da fala. A advogada da parte denunciante cumprimentou  
167 os presentes e relatou que sua cliente trouxe para apreciação deste tribunal de ética a  
168 postura do profissional que esta de longe de ser a que se espera. Ficou mais que  
169 provado que a infração ética ocorreu. O denunciado tratou de forma grosseira o pai da  
170 autora, chegando a discutir com o mesmo, ameaçou mandar prender sua filha, realizou  
171 o exame no paciente brigando com este. Não seria por demais lembrar que a doença  
172 tratava-se de um infarto, razão pela qual o paciente não poderia ficar nervoso, deveria  
173 se manter calmo e receber seu tratamento. Confirmando, ficou claro que a infração ética  
174 ocorreu, ninguém vai ao pronto socorro infartando para brigar com um auxiliar de  
175 enfermagem. Discorreu que o técnico de enfermagem infringiu os preceitos  
176 fundamentais do código de ética dos profissionais de enfermagem de forma clara, sendo  
177 o art. 5, que dispõe sobre exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade,  
178 resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade, o art.  
179 6, que dispõe sobre fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na  
180 solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica, entre outros artigos já  
181 citados no parecer de relator. O que foi devidamente comprovado através do  
182 depoimento da autora e de testemunhas, que restou provado em juízo no processo civil  
183 já acostado cópia da sentença aos autos, julgado procedente com a condenação do  
184 município ao pagamento de indenização de danos morais à autora, tendo em vista que  
185 este tribunal de ética tem por obrigação zelar pela prática ética da enfermagem, não a  
186 outra forma de se fazer justiça, senão pelos termos do código de ética da enfermagem,  
187 art. 118, inc. V, que dispõe sobre a cassação do direito ao Exercício Profissional, para  
188 evitar que o mesmo continue tratando os pacientes dessa forma. O presidente passou a  
189 palavra à parte denunciada para que apresente sua sustentação oral em sua defesa, se  
190 atentando ao tempo de 10 minutos para a conclusão da fala. O denunciado  
191 cumprimentou a todos os presentes e relatou sobre o ocorrido dizendo que o paciente  
192 não era do município de Barra do Garças, o mesmo veio de outra localidade e à época  
193 do fato o hospital não estava aceitando pacientes de outros municípios, a não ser se  
194 tivesse regulado e com número de regulação. No dia do ocorrido havia um médico novo  
195 acompanhando o denunciado na emergência, então o paciente entrou na emergência  
196 com a filha "alterada", xingando todo mundo, dizendo que queria ser atendida, pois o pai  
197 estava infartando. O médico juntamente com o denunciado colocou o paciente para  
198 dentro do hospital e o colocaram numa maca, acompanhado da filha. O denunciado  
199 então perguntou a filha do paciente de onde eles tinham vindo, e esta respondeu que  
200 vinham do município de [REDACTED]. O auxiliar de enfermagem respondeu a filha do

Ata da 141ª REP - Aprovada pelo Plenário na 142ª REP  
realizada em 16 de dezembro de 2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

## ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023

201 paciente que o hospital não aceitava paciente assim, a não ser se tiver regulado. O  
202 médico então perguntou ao denunciado qual era o procedimento, a qual o denunciado  
203 respondeu que teria que ligar no município para ver se regulavam o paciente para [REDACTED]  
204 [REDACTED]. Com isso, a filha do paciente começou a gritar dizendo que teriam que  
205 atender o pai dela de qualquer forma. O denunciado disse a autora para ela se acalmar,  
206 pois o médico estava vendo o que poderia ser feito. A autora começou a xingar o  
207 denunciado e dizer que não era para ele estar lá. O denunciado disse aos conselheiros  
208 que permaneceu quieto a todo o momento e não dirigiu à autora nenhuma palavra de  
209 baixo calão. O paciente que estava deitado ficou nervoso com a gritaria da filha na sala  
210 de emergência. Após constatado pelo médico que realmente se tratava de um infarto, este  
211 disse que era para deixar o paciente na emergência até o "pessoal" resolver a questão  
212 da regulação e o denunciado concordou com o comando do médico. O denunciado disse  
213 aos conselheiros que a denunciante o ofendeu e o desacatou em seu local de trabalho,  
214 que muitas das coisas faladas pela mesma é mentira e que não deixar nada a desejar  
215 ao paciente, pois fez tudo o que poderia ser feito para um paciente naquelas  
216 circunstâncias. Disse também que o médico que estava presente do momento do  
217 ocorrido chegou a mandar à denunciante "calar a boca", pois a mesma estava gritando  
218 dentro da sala de emergência. O presidente colocou em discussão para os conselheiros.  
219 O presidente relatou que há um grande equívoco na fala do acusado, quando este  
220 afirma que não tinha papel de regulação, mas o que o paciente tinha era o direito de  
221 cidadania desse país. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, não se deve  
222 limitar este sentido do direito a uma questão geográfica. Quando o denunciado afirma  
223 que o paciente não tinha regulação, o presidente reforça que estão se referindo a uma  
224 porta de entrada de urgência e emergência de um paciente que inequivocamente se  
225 tratava de uma emergência, tanto que, em sequência o paciente veio a óbito  
226 confirmando o diagnóstico de infarto. A situação de infarto é uma situação de  
227 emergência, que não pode ser considerada por uma questão meramente administrativa,  
228 burocrática da organização de um sistema, que já na sua origem define como direito de  
229 acesso universal. O presidente acrescentou que em se falando da porta de entrada de  
230 urgência e emergência, foi muito bem invocado o art. em que define que um profissional  
231 não pode assumir atribuições que não é na sua competência ética e de sua competência  
232 legal, por ser o denunciado um auxiliar de enfermagem, este não deveria estar lotado no  
233 setor de urgência e emergência, assumindo posturas, inclusive, com autoridade que este  
234 denunciado não possui, de definir, pacientes que são ou não são atendidos. Além do  
235 comportamento que esta muito claro nos autos, não somente no caso em pauta, mas na  
236 própria relação no trabalho com os demais colegas. Tem-se a considerar a maneira  
237 coercitiva como o denunciado se relaciona no trabalho, com as pessoas, definindo e  
238 julgando direito e não direito, inclusive passando por cima da constituição, da lei  
239 orgânica da saúde, da lei orgânica do município de [REDACTED] e tentando definir  
240 quem pode e quem não pode receber assistência de saúde, que inclui a assistência

Ata da 141ª REP - Aprovada pelo Plenário na 142ª REP  
realizada em 16 de dezembro de 2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT  
REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023**

241 médica, entrando na seara que de fato não compete ao denunciado e assistência de  
242 enfermagem, comprometendo o quadro do paciente. O presidente considerou dentro da  
243 argumentação do acusado, dizendo que a enfermagem é uma prática social, profissional  
244 e científica que deveria estar preparada inclusive para lidar com momentos de estresse  
245 extremo de um familiar que entra no serviço de urgência e emergência com seu pai  
246 infartando. Trata-se de uma relação de pai e filho, prestes a se desfazer, a insegurança,  
247 o medo da perda de um ente querido. A enfermagem deve estar preparada para  
248 administrar essa situação. O presidente diz que não consegue entender quando o  
249 acusado coloca em sua fala que a filha do paciente fora agressiva, pois não há outra  
250 forma de ser, visto que temos um sistema de saúde caótico, que não dá conta de sua  
251 responsabilidade, por muitas vezes deve ser judicializado. Portanto, é muito natural que  
252 uma filha que entra com seu pai infartando numa emergência, acabe se descontrolando.  
253 A conselheira relatora, parabenizou o presidente pelos seus apontamentos e disse  
254 concordar integralmente. Disse também ao denunciado que na fase de instrução, houve  
255 a tentativa de buscá-lo, para que o mesmo apresentasse suas alegações e trazer  
256 testemunhas, entretanto não foi possível, visto que o denunciado não respondeu ao  
257 chamamento deste conselho. A conselheira Ana Carolina frisou que existe sim questão  
258 de regulação, mas quando se trata de urgência e emergência, não existe essa regulação  
259 e não existe quem irá atender o paciente, é o profissional que recebeu na porta de  
260 entrada quem deve fazer todos os procedimentos, e só depois se dá os  
261 encaminhamentos de regulação e documentação. O presidente devolve a fala à  
262 conselheira relatora para proferir o voto. A relatora, pelas razões contidas na conclusão,  
263 votou pela condenação do denunciado, [REDACTED]  
264 [REDACTED], por transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de  
265 Enfermagem, Resolução COFEN 311/2007, nos artigos 5º, 6º, 7º, 12, 15, 16, 17, 18, 19,  
266 20, 26, 40, 48, 56, 59, 77 e 78. Em votação. A condenação do profissional é aprovada  
267 por unanimidade, conforme voto da conselheira relatora (Parecer de Relator - conclusivo  
268 N°041/2021). O presidente solicita a relatora à apresentação de sugestão de pena à  
269 condenação aprovada. Então, a relatora, considerando o disposto no capítulo V das  
270 infrações e penalidades e no capítulo VI da aplicação das penalidades da Resolução  
271 Cofen nº 311/2007, opina: Conforme o artigo 122 – II, por apresentar circunstâncias  
272 atenuante. Ao artigo 125, aplico a penalidade de multa de pagamento de 03 vezes o  
273 valor da anuidade da categoria profissional, em vigor no ato do pagamento para os  
274 artigos infringidos 5º, 6º, 12, 16, 17, 18, 20, 40, 56 e 77; Ao artigo 126, aplica a pena de  
275 suspensão do exercício profissional por 29 (vinte e nove) dias para os artigos infringidos  
276 15, 19, 26, 48, 59 e 78. Em discussão, sem inscrito. Votação da pena. Aprovado por  
277 unanimidade a aplicação da penalidade de multa de pagamento de 03 vezes o valor da  
278 anuidade da categoria profissional, em vigor no ato do pagamento para os artigos  
279 infringidos 5º, 6º, 12, 16, 17, 18, 20, 40, 56 e 77; E a pena de suspensão do exercício  
280 profissional por 29 (vinte e nove) dias para os artigos infringidos 15, 19, 26, 48, 59 e 78.

Ata da 141ª REP - Aprovada pelo Plenário na 142ª REP  
realizada em 16 de dezembro de 2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

## ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023

281 **03.1.3- PARECER DE RELATOR Nº 42/2021 - REFERENTE AO PROCESSO ÉTICO Nº**  
282 **22/2017. DENUNCIANTE: DE OFÍCIO. DENUNCIADA:** [REDAZIDA]  
283 [REDAZIDA]. Conselheira Relatora Ana Carolina Haddad Marques Camargo Coren-MT nº  
284 103.718-ENF. A conselheira relatora fez a leitura do parecer o qual trata-se de Suposta  
285 falta de ética por parte da Enfermeira Nelci Verônica Kipp Ferrão Coren-MT Nº 72346-  
286 ENF. O presidente passou a palavra à parte denunciada para que apresente sua  
287 sustentação oral em sua defesa, se atentando ao tempo de 10 minutos para a conclusão  
288 da fala. A denunciada iniciou dizendo sobre a negligência mencionada pela relatora no  
289 parecer. Relatou que durante o inquérito feito pelo Coren-MT, admitiu algumas  
290 situações, assim como outras foram justificadas. Inclusive, o que o Fiscal Carlito Sergio  
291 havia falado, fora explicado, e disse a ele que estava tudo no computador, pronto para  
292 ser impresso e entregue as cópias para os técnicos de enfermagem trabalhar. Disse  
293 também que o ocorrido aconteceu há muito tempo e já nem se lembra de muitas coisas,  
294 pois não está mais no hospital e atualmente está trabalhando na vigilância. Acrescentou  
295 que, se o Coren-MT acha que a denunciada errou, a mesma não irá questionar o código  
296 de ética dos profissionais de enfermagem e nem a decisão do conselho, mas acredita  
297 que se errou, não foi algo proposital. Relatou também que ninguém sabe como é  
298 trabalhar no interior, como funciona o sistema e tem certeza de que não fora só ela que  
299 agiu desta forma, mas nem todos são denunciados. A denunciada disse ir presente  
300 para responder pelas infrações que cometeu e fará se assim for decidido. Deixou claro,  
301 que nunca havia cometido nenhum tipo de infração e sempre trabalha da melhor forma  
302 possível, de acordo com a lei do exercício de enfermagem e sempre defendeu esta  
303 conduta, entretanto há muitos empecilhos no caminho e nem sempre é possível fazer  
304 exatamente como manda o código. Disse que procura trabalhar sempre o mais próximo  
305 do que é certo, mas determinadas situações acabam fugindo do controle, em função de  
306 gestão ou leis do município. Trabalhar com pessoas que não possuem a mesma visão  
307 ou não entende a necessidade real do que é o trabalho do enfermeiro é muito  
308 complicado. A denunciada relatou que estar muito triste com a situação, pois até o  
309 momento nunca havia respondido nenhum tipo de processo, é formada por uma  
310 faculdade conceituada e sempre lutou para que todos trabalhassem corretamente, mas  
311 às vezes não é possível fazer as coisas como elas exatamente precisam ser feitas, por  
312 diversos fatores. O presidente colocou a pauta em discussão para os conselheiros. Em  
313 discussão, o presidente relatou que esta muito clara desde o momento do auto de  
314 infração, a argumentação do processo de admissibilidade, a argumentação do parecer  
315 de julgamento, a retratação da realidade da enfermagem, não só no estado de [REDAZIDA]  
316 [REDAZIDA], mas do país, sobretudo se for considerado, segundo a argumentação da  
317 denunciada, a enfermagem exercida nos municípios do interior, como na cidade de  
318 [REDAZIDA]. São notórias, assim como relatado pela [REDAZIDA], as dificuldades do  
319 desenvolvimento do trabalho de enfermagem, conforme o marco regulatório que  
320 constituem desde a lei do exercício, código de ética e demais resoluções que se





**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO**  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT  
REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023**

321 constituem como normas técnicas de cumprimento, porem não pode deixar de  
322 considerar, desde o inicio o código de ética, já na versão da resolução 311/2007 como  
323 também na resolução 564/2017 que fora a última atualização, a prerrogativa do campo  
324 do direito profissional, de na medida em que o mesmo, enquanto enfermeiro, técnico ou  
325 auxiliar identifica situações que dificultam o exercício da enfermagem, conforme o seu  
326 marco regulatório deveria recorrer ao conselho e denunciar estas condições. Mesmo  
327 sabendo de uma realidade concreta da precarização do trabalho, sobretudo no sistema  
328 público, e, portanto, as pessoas às vezes são coagidas ao silencio em função da  
329 fragilidade do vínculo do próprio trabalho. O presidente disse que não pode deixar de  
330 pontuar, dentro do conjunto dos seus valores pessoais, enquanto profissional de  
331 enfermagem, que esta profissão nos pertence e se há alguém que pode se apropriar em  
332 todos os sentidos deste trabalho, é o enfermeiro. Não há ninguém acima do enfermeiro  
333 que possa definir como trabalho da enfermagem deva ser encaminhado. Relatou que  
334 são uma força de trabalho, homens e mulheres que possuem preparo técnico e  
335 profissional, se colocando a disposição do mercado e sendo contratados para dentro das  
336 organizações de saúde, seja pública ou privada e devem ter a clara noção de quando,  
337 este profissional acessa o trabalho, a mesma esta levando a sua enfermagem para  
338 dentro deste trabalho. O enfermeiro não chega a uma instituição e encontra a  
339 enfermagem pronta, de acordo com a visão do gestor e trata-se de uma  
340 responsabilidade do enfermeiro imprimir neste local a forma como a enfermagem deve  
341 ser encaminhada. Considerando que, algumas vezes, este local não reúne as condições  
342 necessárias para esse encaminhamento. Acrescentou que a denunciada tem descrito no  
343 processo a suspeita de auxílio em cirurgia e sabe-se que muitas vezes, municípios como  
344 Campos de Júlio, em uma intervenção cirúrgica necessária, só conta com um médico  
345 cirurgião que assume inclusive o papel de anestesista e que tem um único recurso, dos  
346 profissionais de enfermagem, que estão mais próximo desta tecnologia operatória para  
347 recorrer como auxílio não se pode desconsiderar essa possibilidade, ainda que constitua  
348 infração grave, visto que o código de ética traz que o profissional de enfermagem não  
349 pode assumir atribuições que não sejam de sua competência técnica e legal, em  
350 contrapartida, há um usuário do sistema que necessita de uma intervenção cirúrgica e  
351 aquele lugar não reúne condições para que o procedimento tenha sucesso ou esteja  
352 livre de risco e que estas condições são precariamente reunidas, inclusive, necessitando  
353 dos profissionais de enfermagem. Disse também que é muito complicado julgar um  
354 processo desta natureza, pois se encontram em um campo de muita contradição, entre a  
355 vontade do profissional e as próprias condições que esses profissionais operam, mas  
356 trazendo a luz da legislação resta muito claro que houve infração. A enfermagem é uma  
357 profissão, precisa de método e de critério técnico, que são construídos com base  
358 científica, sendo os próprios enfermeiros responsáveis por isso. O presidente disse que  
359 gostaria de deixar esta reflexão a todos, na consideração inclusive das penalidades que  
360 serão imputadas a profissional, já que o conselho não pode falar em absolvição no

Ata da 141ª REP - Aprovada pelo Plenário na 142ª REP  
realizada em 16 de dezembro de 2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT  
REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023**

361 sentindo de que a uma responsabilização no que diz respeito ao que esta estabelecida  
362 em norma. O conselheiro Rodrigo Paulo questionou a denunciada se a mesma ainda  
363 esta atuando na área de enfermagem ou se esta aposentada. A [REDACTED] respondeu  
364 que esta atuando, entretanto atualmente trabalha na vigilância. O presidente perguntou  
365 a denunciada quantos anos de exercício profissional ela possui. A Sra. [REDACTED] respondeu  
366 que por volta de 26 anos, não se lembra exatamente quando realizou a inscrição. O  
367 presidente devolve a fala à conselheira relatora para proferir o voto. A relatora,  
368 considerando o que foi acima exposto, está caracterizada a infração ético-disciplinar,  
369 com base nos princípios éticos e morais que regem a enfermagem no Brasil e de acordo  
370 com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como levando-se em  
371 consideração ainda as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 122, I, II e V. Em  
372 votação. A condenação do profissional e aprovada por unanimidade, conforme voto da  
373 conselheira relatora (Parecer de Relator - conclusivo Nº042/2021). O presidente solicita  
374 à conselheira relatora para apresentar sua proposição de penalidade à condenação  
375 aprovada. A relatora opina pela aplicação da pena de advertência verbal e multa  
376 equivalente a uma vez, nos termos dos artigos infringidos 5º, 7º, 9º, 12, 21, 25, 40, 44,  
377 48, 49 e 71 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN nº  
378 311/2007. Em votação. Aprovado a pena de advertência verbal e multa equivalente a  
379 uma vez o valor da anuidade da categoria de enfermeiro, a qual pertence à denunciada,  
380 conforme artigo 125, tendo em vista a grande quantidade de artigos infringidos, bem  
381 como a sua confissão, levando-se em consideração ainda as circunstâncias atenuantes  
382 previstas no artigo 122, I, II e V. O presidente passou à fala a denunciada, em caso da  
383 mesma desejar fazer suas considerações finais. A denunciada relatou que a vida toda  
384 defendeu sua profissão. Em lugares pequenos, ninguém tem idéia de como funciona e  
385 as condições em que se trabalham só quem esta ali, de fato, sabe o que se passa e o  
386 quanto é sofrido, por justamente haver pessoas que querem decidir como o profissional  
387 de enfermagem deve trabalhar, como por exemplo, na distribuição da escalas, a qual é  
388 atividade que deve ser realizada pelo enfermeiro. O presidente acrescentou que sente  
389 muito o fato da Sra. Nelci ter de passar por esta situação, infelizmente, é dever de ofício  
390 do conselho e este deve tomar as medidas dentro da devida norma. Nada mais havendo  
391 a tratar, o presidente deu por encerrada a 141ª Reunião Extraordinária do Plenário do  
392 Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso às onze horas e quinze  
393 minutos. Eu, Conselheira Secretária Enf. Lígia Cristiane Arfeli, com o auxílio da  
394 secretária de gabinete, Ingrid de Souza Acosta, lavrei a presente ata que após ser lida,  
395 discutida e aprovada, é assinada por todos os presentes.

396  
397  
398  
399  
400

Dr. Antônio César Ribeiro – conselheiro Presidente



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO**  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 141ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT  
REALIZADA EM 25/11/2021- GESTÃO 2021/2023**

- 401 Enf. Lígia Cristiane Arfeli – Conselheira Secretária  
402  
403  
404 Téc. Enf. Rodrigo Paulo Machado - Conselheiro Tesoureiro  
405  
406  
407 Tec. enf. Ereni Dias de Souza -- Conselheiro Efetivo  
408  
409  
410 Enf. Ana Caroline Haddad Marques Camargo - Conselheiro Efetivo  
411  
412  
413 Tec. Eva Raimunda de Oliveira – Conselheira Suplente  
414  
415  
416